



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.880 - RJ (2015/0173473-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DIEGO GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória foi mantida sem apontar elementos que demonstrem a necessidade da medida extrema. A decisão está pautada no entendimento de que não se defere o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante a instrução, não oferecendo qualquer motivação concreta, por mais sucinta que seja, para justificar a segregação do sentenciado naquele momento processual.

3. A prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada pela Lei n.º 11.719/08. Consoante disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, no decreto condenatório o juiz decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

4. Recurso provido, a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que as instâncias inferiores, de maneira fundamentada, examinem oportunamente se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.880 - RJ (2015/0173473-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DIEGO GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de DIEGO GUIMARÃES RODRIGUES PEREIRA em face de acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0022599-06.2015.8.19.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa, como incurso nos arts. 157 c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Na sentença primeva, o magistrado singular negou o direito ao paciente de recorrer em liberdade, "*considerando que ficou preso durante todo o tempo do processo, bem como por ser necessário o encaminhamento do mesmo para colocação da tornozeleira. Determino seja o acusado encaminhado imediatamente para a casa de albergado compatível com o regime da pena, ora fixada*" (fls. 63)

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando, em síntese, que, tendo sido fixado o regime aberto para cumprimento de pena, deve ser concedido o direito do Paciente a recorrer em liberdade.

A ordem, contudo, foi denegada, consoante Acórdão assim ementado:

"*HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. DETERMINAÇÃO DE TRANFERÊNCIA PARA CASA DE ALBERGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL 1) Não há contradição na sentença que fixa o regime aberto e nega o direito de apelar em liberdade. 2) Se o Paciente permaneceu custodiado durante o processo, ainda mais certa se mostra a sua segregação quando já existe hígido decreto condenatório, ainda que passível de reforma, desde que não haja qualquer mudança fática que dê ensejo a solução de continuidade da custódia ora questionada. 3) Observa-se da leitura da sentença que a magistrada determinou a imediata condução do Paciente a estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada.*" (fl. 34)

Irresignado o recorrente interpôs o presente recurso ordinário no qual alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suma, que estabelecida na sentença o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, não se justifica a manutenção da prisão preventiva.

Destaca que sem sintonia com os princípios da não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, o Legislador ordinário "... *suprimiu a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível e a prisão resultante de pronúncia, tendo em vista a nova redação dos arts. 387, parágrafo único, e 413, § 3o, do CPP, conferida pelas Leis nº 11.719/08 e 11.689/08, respectivamente*".

Verbera que na sentença condenatória o juiz sentenciante manteve a prisão cautelar do recorrente com esboço *"em argumentos genéricos e dissociados, salvo melhor juízo, de elementos colhidos dos autos"* (fl. 52).

Aduz que, de igual forma, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente "... *pautou-se na garantia da instrução criminal e da ordem pública, porém, não há qualquer especificação quanto a fatos concretos que poderiam servir como fundamento dessa garantia. Nesse sentido, argumentos abstratos não são condizentes com o ordenamento jurídico, que consagra a fundamentação das decisões no inciso IX do artigo 93, da Constituição da República*" (fl. 53).

Ao final, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar e no mérito, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Recorrente, para que possa apelar em liberdade.

Em 29 de julho de 2015, o Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de liminar (fls. 76/77).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 91/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.880 - RJ (2015/0173473-0) EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória foi mantida sem apontar elementos que demonstrem a necessidade da medida extrema. A decisão está pautada no entendimento de que não se defere o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante a instrução, não oferecendo qualquer motivação concreta, por mais sucinta que seja, para justificar a segregação do sentenciado naquele momento processual.

3. A prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada pela Lei n.º 11.719/08. Consoante disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, no decreto condenatório o juiz decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

4. Recurso provido, a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que as instâncias inferiores, de maneira fundamentada, examinem oportunamente se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se fundamentação empregada para justificar a manutenção do encarceramento cautelar do recorrente seria adequada e suficiente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

Do que se extrai dos autos, o dirigente processual manteve a custódia do recorrente ao singelo entendimento de que, se respondeu preso ao processo, deverá assim recorrer. É de se ver:

"Deixo de conceder ao acusado o direito recorrer em liberdade considerando que ficou preso durante todo o tempo do processo, bem como por ser necessário o encaminhamento do mesmo para colocação da tornozeleira. Determino seja o acusado encaminhado imediatamente para a casa de albergado compatível com o regime da pena, ora fixada" (fl. 63)

Por sua vez, o Tribunal, no que interessa, asseverou que:

"Consta dos autos que o Paciente foi condenado a 02 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 06 dias-multa, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito de roubo na forma tentada (art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP). Aduz a Impetrante que a sentença é teratológica, porquanto, ao mesmo tempo em que fixa o regime inicial aberto, nega ao Paciente o direito de apelar em liberdade.

No entanto, diversamente do que afirma a Impetrante, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. A fixação do regime aberto não demanda a soltura do condenado, mas somente sua condução ao estabelecimento prisional compatível com o regime estipulado na sentença, como ocorreu na espécie, *verbis*:

(...)

Deveras, é sabido que há um escalonamento de juízos no processo penal, em que se observa uma gradação iniciada na fase de investigação inquisitorial e termina com o juízo de certeza decorrente da prolação de decreto condenatório em que não caibam recursos. Assim, a valoração do contexto fático que se dá em um processo na sua origem não é a mesma verificada quando proferida sentença condenatória.

Em suma, ***se o paciente permaneceu custodiado durante o processo, ainda mais certa se mostra a sua segregação quando já se tem hígido édito condenatório, ainda que passível de reforma***, desde que não haja qualquer mudança fática que dê ensejo à solução de continuidade da custódia ora questionada.

Conforme já salientado, o que caracterizaria constrangimento ilegal seria o fato do Paciente permanecer preso cautelarmente em regime mais gravoso que o fixado no decreto condenatório, sendo certo que pela leitura da sentença, constata-se que a magistrada determinou a imediata condução do Paciente a estabelecimento compatível com o regime aberto. Cabe ressaltar que a sentença foi prolatada em 06/05/2015 e no dia 12 de maio de 2015 a magistrada ordenou a expedição de ofício à SEAP determinando a transferência do Paciente para uma Casa de Albergado.

Ademais, de acordo com os precedentes das Cortes Superiores, não há sentido lógico em permitir que o réu, encarcerado durante a instrução criminal, possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, se mantidos os motivos da custódia cautelar:

(...)

Com base no exposto, ante a inexistência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, denega-se a ordem." (fls. 35/38)

Verifica-se que a custódia provisória foi mantida sem apontar quaisquer elementos concretos que demonstrem a necessidade da cautelaridade. A decisão está pautada no entendimento de que não se defere o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante a instrução, não oferecendo qualquer motivação, por mais sucinta que seja, para justificar a segregação dos sentenciados naquele momento processual.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática manutenção de encarceramento. Pensar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentente de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito aos entendimentos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar.

Com efeito, a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Cabe destacar, ademais, que a prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada pela Lei n.º 11.719/08. Consoante disposto no art. 387, § 1.º, do CPP, na sentença condenatória o juiz decidirá **fundamentadamente** sobre a **manutenção** ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso *sub examine* avulta ressaltar que o magistrado reconheceu a primariedade do réu confesso; fixou a pena-base no mínimo legal; tornou-a definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, estabelecendo o regime aberto para o seu cumprimento.

Em tais conjunturas, caberia ao dirigente do feito esclarecer, de forma minudente, os motivos ensejadores da manutenção da prisão cautelar, sob pena de restar evidenciada a inadmissível execução provisória da condenação, há muito rechaçada pelos Tribunais pátrios, v. g., STF - HC 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU ; HC 104.394/SC, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. 1. ***Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do paciente foi mantida na sentença***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória sem motivação idônea, fundando-se singelamente no fato de que o recorrente permaneceu preso durante a instrução e mencionando as circunstâncias judiciais que, in casu, são favoráveis, tanto que a pena-base ficou no mínimo legal. 2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como manter a segregação cautelar. 3 - Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.

(RHC 45.092/MG, de minha relatoria. SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312, do Código de Processo Penal. (Precedentes). II - *A reforma processual procedida pela Lei 11.719/08 determinou que é dever do magistrado, ao negar o direito do réu de apelar em liberdade, decidir, quando da prolação da sentença, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (art. 387, §1º, do CPP, renumerado pela Lei 12.736/12). III - No caso, a r. sentença, ao manter a prisão preventiva do recorrente, não apresenta a devida fundamentação idônea suficiente para a manutenção da segregação cautelar, consoante exige a redação do art. 387, §1º, do CPP (precedentes do STF e do STJ).* Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal."

(RHC 52019/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 26/06/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE INDEFERIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal. 3. ***No caso, a paciente respondeu presa à ação penal, tendo a sentença condenatória negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação criminal, sem elencar, contudo, qualquer fundamento concreto que justificasse a manutenção da medida constritiva.*** 4. ***A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.*** 5. ***Ademais, o art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece expressamente que a manutenção da custódia, na sentença condenatória, deve se operar de forma fundamentada.*** 6. Impetração não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação criminal, se por outro motivo não estiver presa."

(HC 255.130, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0061046-34.2014.8.19.0021, originária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que as instâncias inferiores, de maneira fundamentada, examinem oportunamente se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0173473-0

RHC 61.880 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225990620158190000 20232014 225990620158190000 610463420148190021

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.